



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para prever os crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“PARTE QUINTA
TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO I

DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E
DOS CONSELHOS OU TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 79-A. Constituem crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II
DA DENÚNCIA, PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 79-B. A iniciativa de denunciar o membro do Tribunal de Contas da União por crime de responsabilidade é de partido com representação no Congresso Nacional, a de denunciar o membro dos Tribunais de Contas dos

Apresentação: 22/10/2024 14:54:37.777 - MESA

PL n.4046/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 22/10/2024 14:54:37.777 - MESA

PL n.4046/2024

Estados e do Distrito Federal é de partido com representação na Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal e a de denunciar o membro dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios é de partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 79-C. A Procuradoria-Geral da República será ouvida na condição de *custus legis*.

Art. 79-D. Compete ao Plenário do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, os membros do Tribunal de Contas da União.

Art. 79-E. Compete à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

Art. 79-F. Com o recebimento da denúncia, o órgão colegiado poderá determinar a imediata suspensão do denunciado de suas funções.

Art. 79-G. Os membros do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios poderão ser condenados à demissão, com inabilitação de até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação penal.

Art. 79-H. O processo e julgamento dos membros do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios será regido pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e serão subsidiários, naquilo em que lhe forem aplicáveis, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e o Código de Processo Penal.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

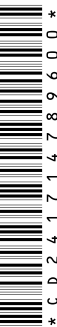
A Constituição da República estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais de Contas da União (art. 102, I, c, da CF/88). No mesmo sentido, também diz que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios (art. 105, I, a, da CF/88).

A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, conhecida como “lei do impeachment”, estabelece os diversos crimes de responsabilidade que podem ser praticados por Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador Geral da República, Governadores e Secretários dos Estados.

Contudo, em relação às cortes de contas, a legislação federal vigente tipifica apenas os crimes de responsabilidade dos Presidentes e substitutos dos tribunais de contas, e exclusivamente no que diz respeito aos crimes contra a lei orçamentária, conforme parágrafo único do art. 39-A da Lei nº 1.079/1950.

Dessa forma, o membro de Tribunal de Contas que proceder “*de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo*” ou que “*usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato*” não poderá ser processado e julgado por um evidente crime de responsabilidade.

É certo que tal lacuna legislativa é ainda mais perniciosa no presente caso, pois, ao contrário dos membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, não há um órgão nacional dedicado ao controle ou fiscalização administrativa e disciplinar dos tribunais de contas e seus membros, como ocorre com o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Em recente julgado (PET 16725/DF, publicado em 03/09/2024), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua competência para processar e julgar crime de responsabilidade de membro de tribunal de contas estadual. Porém, diante da lacuna legislativa apontada acima, constatou a *“ausência de disciplina legal do procedimento a ser adotado nos crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal de Contas”* e pontuou que seria inviável *“recorrer à analogia in malam partem, dado o caráter sancionatório do processo de impeachment”*, para ao final extinguir o processo sem resolução do mérito.

Portanto, em resumo, o objetivo do presente projeto é suprir a lacuna legislativa a respeito da denúncia, processo e julgamento dos membros dos tribunais de contas por crimes de responsabilidade.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
PSOL/RJ

Apresentação: 22/10/2024 14:54:37.777 - MESA

PL n.4046/2024

